



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro! Fonte de
referência não
encontrada.

Fls. !Fim
imprevisto da
fórmula

Solução de Consulta nº 100 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO CRUZADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITOS. GIL-RAT. AQUISIÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. TOMADOR DE SERVIÇO EXECUTADO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE.

A compensação cruzada entre débitos previdenciários e créditos dos demais tributos administrados pela RFB deve observar as restrições estabelecidas pela legislação tributária. Em termos gerais, inexistente óbice específico para a compensação cruzada em relação aos débitos das seguintes obrigações: GIL-RAT; contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física; e os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra.

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: arts. 22, II, 25 e 31 da Lei nº 8.212, de 1991; arts. 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457, de 2007; e art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formalizada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa à unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (compensação cruzada entre débitos previdenciários e créditos dos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB), nos termos do 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (incluído pelo art. 8º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018), aplicável exclusivamente às pessoas jurídicas que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 (fls. 10 e 11).

2. A consulente, que atua no ramo de comércio xxxxx (fl. 6), informa que “apura mensalmente as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (*patronal, terceiros e seguro de acidentes de trabalho*)” e contribuições decorrentes de responsabilidade tributária por substituição (fls. 6 e 7).

Consulta (fl. 7).

É importante destacar que (...) a Consulente apura as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários, inclusive a terceiros, como também através de substituição, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) (...).

3. Quanto ao alegado direito creditório, informa-se que decorrem da sistemática da apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da Cofins (fl. 7) e de créditos dessas mesmas contribuições relacionados com vendas destinadas para a Zona Franca de Manaus (fls. 9 e 10).

Consulta (fl. 9).

Assim, tendo a Consulente apurado saldo credor de crédito de PIS/COFINS, passível de ressarcimento, a mesma está autorizada a utilizá-lo para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa n. 1.717/2017, senão vejamos:

“Art. 65. (...)”.

Portanto, de acordo com as considerações acima, resta claramente demonstrado que o crédito de PIS/COFINS apurado pela sistemática da não cumulatividade, como também sobre a receita de exportação, quando remanescente do trimestre calendário anterior, deve compor o saldo credor das referidas contribuições, sendo passível de restituição/ressarcimento, fato que autoriza a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos no que tange a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4. O questionamento da consulente, todavia, restringe-se à possibilidade de o alegado saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poder ser utilizado na compensação tributária com débitos de contribuições previdenciárias. Discorrendo sobre o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, o § 3º do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, e a Solução de Consulta nº 321, de 2019 (fls. 10 e 11), a consulente compreende “(...) que pode proceder a compensação do saldo credor de PIS/COFINS com as contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de salários, inclusive, de terceiros e devidas por substituição, de acordo com a Lei n. 11.457/07 e a Instrução Normativa n. 1.717/17” (fl. 12).

Consulta (fls. 12 e 13).

Assim, é importante destacar que, além das contribuições previdenciárias calculadas sobre folhas de salários (*patronal, terceiros e seguro de acidentes de trabalho* [GIL-RAT]), a Consulente, por substituição, está obrigada a proceder o recolhimento de contribuições nas seguintes situações:

- (i) *Sobre o valor total da fatura dos serviços tomados de pessoa jurídica com cessão de mão de obra, deve arrecadar e recolher (...), nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.*

- (ii) *Sobre os valores pagos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, (...) nos termos da alínea “a” do inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.212/91; e*
- (iii) *Sobre o valor total da nota fiscal emitida por produtor rural pessoa física, (...), nos termos dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 e do artigo 6º da Lei n. 9.528/97 (SENAR).*

5. Ao final, a consultante questiona se é possível utilizar os ditos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas, que considera possuir, “(...) para a compensação de débitos próprios – apurados a partir da competência de 01/2019 através do eSocial – com contribuições previdenciárias apuradas sobre a folha de salários, inclusive de terceiros e do seguro acidentes de trabalho, como também as devidas por substituição, acima apontadas?” (fl. 13).

Fundamentos

6. Preliminarmente, verificando-se os requisitos e condições de admissibilidade, considera-se a consulta parcialmente eficaz. Assinale-se, ainda, que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela RFB, é o instrumento de que se utiliza a contribuinte exclusivamente para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6.1. Cabe esclarecer que o processo de consulta se volta unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária cujo sentido não lhe seja claro. Portanto, não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, competindo à consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. A consulta eficaz requer que a consultante indique os dispositivos da legislação tributária que motivam a apresentação da consulta e especifique o porquê de a redação da norma não oferecer a clareza de entendimento sobre a sua correta

aplicação ao caso concreto. É, em presença de dificuldades dessa ordem, que tem adequado emprego essa via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de pôr termo às dúvidas, expedindo a interpretação oficial do ponto questionado.

6.2. A Solução de Consulta não se presta, portanto, a verificar a exatidão dos fatos e informações apresentados pela consulente, tampouco para convalidar procedimentos que tenham sido adotados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária, partindo da premissa que existe conformidade entre a realidade e a narrativa apresentada. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão.

7. Nesse espeque, conforme art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem-se que a presente solução de consulta não pode ser utilizada para o reconhecimento do direito creditório que a consulente afirma possuir tampouco para a confirmação ou habilitação do referido crédito. Não obstante, para fins da solução da consulta, adota-se a informação dada pela consulente de que ela detém direito creditório da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins “(...) passível de restituição/ressarcimento, fato que autoriza a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos no que tange a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (fl. 9).

8. A consulente informa em seu questionamento que desde janeiro de 2019 apura suas contribuições previdenciárias por meio do eSocial (fl. 12).

9. Em relação ao sujeito passivo que utiliza o eSocial para fins de apuração de suas contribuições, tem-se que a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, expressamente veda a compensação dos débitos das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da referida lei (relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial) com a utilização de direito creditório dos demais tributos administrados pela RFB (a exemplo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial.

Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

(...)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei nº 11.457, de 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

(...)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

9.1. Em relação à matéria consultada, importa colacionar excertos de Soluções de Consulta expedidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) acerca dos seguintes aspectos:

Solução de Consulta Cosit nº 336, de 2018.

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

Solução de Consulta Cosit nº 200, de 2019.

9. O art. 1º, parágrafo único, alíneas “a” a “d”, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, engloba tanto as contribuições patronais, quanto as contribuições devidas pelos empregados, e assim também o era na IN RFB nº 1.300, de 2012, em consonância com as leis que lhes dão suporte.

10. Cumpre esclarecer que (ao contrário do que sustenta parte da doutrina) ainda que não se trate de relação obrigacional tributária autônoma, a fonte pagadora – ao receber atribuição legal para retenção do tributo – não se torna mero agente arrecadador, mas sim sujeito passivo (responsável tributário), por força dos arts. 121, II, e 128, do CTN.

11. Caso o tributo seja retido e não recolhido, este torna-se débito próprio da fonte pagadora. Na seara previdenciária, ao analisar o aspecto da responsabilidade tributária na retenção de que trata o art. 31 da Lei nº. 8.212, de 1991 (com redação dada a partir da Lei nº. 9.711, de 1998), com enfoque na jurisprudência consolidada do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se por meio do PARECER/PGFN/CAT Nº 466/2014 que concluiu pela responsabilidade direta e exclusiva da empresa contratante para os casos em que tenha ocorrido a retenção do tributo, e pela subsistência da responsabilidade da contratante, juntamente com a empresa cedente de mão de obra, no caso de não ter havido a retenção.

Solução de Consulta Cosit nº 321, de 2019.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO COM DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Consideram-se débitos próprios, para fins de compensação tributária com tributos administrados pela RFB, os débitos decorrentes de responsabilidade tributária por sub-rogação das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, por produtor rural pessoa jurídica adquirente.

A compensação poderá ser realizada por empresa que utiliza o eSocial para apuração das contribuições previdenciárias, observadas as restrições previstas na legislação.

(...)

COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO.

17. O art. 65, § 3º, da IN RFB nº 1.717, de 2017, dispõe que se consideram débitos próprios, para fins de compensação relativa a tributos administrados pela RFB, os débitos por obrigação própria e também os decorrentes de responsabilidade tributária, apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

IN RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 65. [Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)]

(...)

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no **caput**, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

18. Conforme já verificado, os débitos oriundos de sub-rogação das obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, por produtor rural pessoa jurídica adquirente, por serem decorrentes de responsabilidade tributária, consideram-se como débitos próprios, passíveis de compensação.

(...)

20. Quanto à referida compensação, importante evidenciar também as vedações que devem ser observadas pela consulente, conforme disposto no

art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018:

Solução de Consulta Cosit nº 155, de 2019.

32. Por força do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, cabendo à empresa adquirente, na qualidade de responsável tributário, efetuar o desconto (que se presume realizado) e o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva devida pelo produtor rural pessoa física:

(...)

33. Nesse ponto, cabe ressaltar que, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 92, de 13 de agosto de 2018, a contribuição do empregador rural pessoa física, bem como a sub-rogação pela empresa adquirente, encontram-se plenamente em vigor:

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

10. Dada a literalidade do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, a consulta é ineficaz (art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013) em relação à possibilidade de compensação cruzada com as contribuições a que se referem o art. 2º, **caput** (arts. 11, parágrafo único, “a” e 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), e o art. 3º, **caput**, da Lei nº 11.457, de 2007, respectivamente: i) contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços; e ii) contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

10.1. Sobre a obrigação de a empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1991), referida pela consulente (fl. 12), a consulta também é ineficaz, em razão da literalidade do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007 (art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), em relação à possibilidade de compensação cruzada com a contribuição a que se refere o art. 2º, **caput**, da Lei nº 11.457, de 2007 (art. 11, parágrafo único, “c”, da Lei nº 8.212, de 1991).

10.2. Quanto à contribuição social previdenciária a cargo da empresa devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), referenciada pela consulente como “(...) seguro de acidentes do trabalho (...)” (fl. 12), cuja base legal é o art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991 (arts. 57, I, e 72, II e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009), importa considerar que ela é devida “(...) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (arts. 11, parágrafo único, “a” e 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991). Por conseguinte, a ela também se aplicam os arts. 2º, **caput**, e 26-A, I, da Lei nº 11.457, de 2007, sendo possível a compensação cruzada, observadas as restrições estabelecidas pela legislação.

10.3. Referenciando o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991 (fl. 12), a consulente questiona sobre a possibilidade da compensação cruzada com débitos da contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física, decorrente de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a pessoa jurídica adquirente. Importante observar que a contribuição do empregador rural pessoa física (arts. 25, **caput**, e 30, III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991) foi instituída “(...) em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei [nº 8.212, de 1991] (...)”, conseqüentemente, a ela também se aplicam os arts. 2º, **caput**, e 26-A, I, da Lei nº 11.457, de 2007, observado o disposto no art. 65, § 3º, da Instrução Normativa nº

1.717, de 2017, sendo possível a compensação cruzada, observadas as restrições estabelecidas pela legislação. “Esclareça-se que a contribuição ao Senar [devida a terceiro], a princípio, é arrecadada juntamente com a contribuição previdenciária, e nas mesmas condições desta, conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007” (cf. Solução de Consulta Cosit nº 64, de 2018).

10.4. Considerando que a consultante apura suas contribuições por meio do eSocial quanto à possibilidade de compensação cruzada de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada, a compensação cruzada é permitida porque a tomadora de serviços se torna responsável tributária pela obrigação tributária (Solução de Consulta Cosit nº 200, de 2019, e § 3º do art. 65 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017): “Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica”.

Conclusão

11. A consulta é considerada parcialmente eficaz. Não produz efeitos, em razão da literalidade do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007 (art. 18, IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013), em relação à autorização para a compensação cruzada quanto aos seguintes débitos:

- i) contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços (arts. 11, parágrafo único, “a”, e 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, e arts. 2º, **caput**, e 26-A, I, da Lei nº 11.457, de 2007);
- ii) contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos (arts. 3º, **caput**, e 26-A, I, da Lei nº 11.457, de 2007); e

iii) contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e arts. 2º, **caput**, e 26-A, I, da Lei nº 11.457, de 2007).

12. Responde-se à consultante que a compensação cruzada entre débitos previdenciários e créditos dos demais tributos administrados pela RFB deve observar as restrições estabelecidas pela legislação tributária. Observadas as restrições previstas na legislação tributária, não há óbice para que a pessoa jurídica que apure suas contribuições por meio do eSocial efetue a compensação cruzada em relação aos débitos das seguintes obrigações: GIL-RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991); contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991); e os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assinado digitalmente

MAÍRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI